

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.054, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais de intenção de voto, atuais ou não, pelos veículos ou meios de comunicação social, inclusive na internet:

I - serão obrigatoriamente informados, nessa ordem:

a) o período de realização da coleta de dados;

b) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

c) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional;

d) a diversidade do público entrevistado, considerando o sexo, faixa etária, classe social e nível de escolaridade;



e) o nome da entidade ou da empresa que realizou a pesquisa e, se for o caso, de quem a contratou;

f) o número de registro da pesquisa;

g) a margem de erro;

h) o nível de confiança;

II – serão obrigatoriamente informados que os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de se aprimorar a fiscalização e o controle social sobre as pesquisas eleitorais de intenção de voto no Brasil.

Os erros são gritantes e cada vez mais comuns. Nas eleições municipais brasileiras de 2020, o erro médio das pesquisas eleitorais em Goiânia foi de 8,5 pontos e, em Fortaleza, de 7,4 pontos. Mas aqui estamos falando de erro médio, pois, em Fortaleza, o Ibope apontou na véspera da eleição que José Sarto, do PDT, venceria com 61%. Ele venceu com 51%, ou seja, erro de 10 pontos! Em Belém, segundo o mesmo Ibope, o Prefeito Edmilon Rodrigues (Psol) venceria o segundo turno por 16 pontos. Venceu por 3,5, evidenciando um erro de 12,5%!

Nas eleições de 2018, os erros gritantes também ocorreram. Para ficarmos em apenas um exemplo, na véspera das eleições (6/10/2018), o Ibope cravou que a intenção de voto no candidato Wilson Witzel estava na casa dos 12%, enquanto o Datafolha cravou 17%. Pois bem, o ex-Governador Witzel obteve no dia seguinte (7/10/2018) 41% dos votos válidos. Ou seja, o erro dessas pesquisas eleitorais foi, respectivamente, de 29% e de 24%!



* C D 2 1 3 1 6 7 7 9 4 0 0 0 *

Outro caso significativo de equívoco nas pesquisas eleitorais vê-se no histórico do atual presidente da República, Jair Bolsonaro. Dias antes do primeiro turno da eleição presidencial, em 2018, o então candidato aparecia, conforme Instituto Datafolha, entre os quatro nomes presidenciáveis mais bem colocados – Jair Bolsonaro (PSL), Fernando Haddad (PT), Ciro Gomes (PDT) e Geraldo Alckmin (PSDB). Porém, apesar de líder nas intenções de voto na primeira parte da eleição, Jair Bolsonaro, segundo resultados massivamente divulgados, perderia para todos os demais candidatos nas simulações do segundo turno. No entanto, o que presenciamos foi sua eleição com 55,13% dos votos.

Tais erros corroem o processo democrático das eleições e demandam soluções legislativas no sentido de se preservar a legitimidade dos pleitos e o direito dos eleitores a informações precisas e sem viés tendencioso.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe que, na divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais de intenção de voto pelos veículos ou meios de comunicação social, além das informações já exigidas pelo art. 10 da Resolução n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, sejam obrigatoriamente informados, nessa ordem:

1º) o período de realização da coleta de dados;

2º) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

3º) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional;

4º) a diversidade do público entrevistado, considerando a proporcionalidade de entrevistados conforme faixa etária, classe social e nível de escolaridade.



Além desses dados, obriga-se que haja a informação de que “os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros”.

Com essas medidas, pretende-se dar mais transparência às informações repassadas aos eleitores. De fato, atualmente, o jargão repetido por ocasião da divulgação das pesquisas no sentido de que “a probabilidade dos resultados retratarem a realidade é de 95% com margem de erro de dois pontos percentuais, para mais ou para menos”, incute no eleitor a crença de que as pesquisas eleitorais são quase que uma antecipação do resultado da apuração, quando os fatos têm evidenciado outra realidade bem distinta da retratada pelos institutos que realizam tais pesquisas.

Dessa forma, ao invés de sugerir a proibição da realização das pesquisas eleitorais, propomos que a sua divulgação inclua mais dados, inclusive o alerta de que a metodologia utilizada impacta diretamente nos resultados da pesquisa¹, a exemplo do enunciado das questões, do ordenamento do questionário e da distribuição espacial da amostragem.

Com a presente iniciativa, pretendemos melhorar a qualidade do processo democrático das eleições brasileiras, preservando o direito informacional do eleitor e evitando a inviabilização precoce de candidaturas, além do viés tendencioso de alguns institutos de pesquisas eleitorais.

Fortes nas razões apresentadas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

¹ <https://www.ibpad.com.br/blog/por-que-as-pesquisas-eleitorais-erram-tanto/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>

